



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020471-62.2019.5.04.0122

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Doença Grave

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/09/2022

**Valor da causa:** R\$ 100.309,95

**Partes:**

**RECORRENTE:** BENHUR CALDEIRA GONCALVES

ADVOGADO: João Francisco Rodrigues de Souza Junior

ADVOGADO: CASSIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

ADVOGADO: LUANA SOUZA DE LIMA

**RECORRENTE:** BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO:** BENHUR CALDEIRA GONCALVES

ADVOGADO: João Francisco Rodrigues de Souza Junior

ADVOGADO: CASSIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

ADVOGADO: LUANA SOUZA DE LIMA

**RECORRIDO:** BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020471-62.2019.5.04.0122 (ROT)  
RECORRENTE: BENHUR CALDEIRA GONCALVES, BUNGE ALIMENTOS S/A  
RECORRIDO: BENHUR CALDEIRA GONCALVES, BUNGE ALIMENTOS S/A  
RELATOR: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

### EMENTA

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** A dispensa discriminatória pode ocorrer por diversos motivos, inclusive por motivos de saúde, quando o empregado é portador de doenças com estigma social. Sendo o empregado portador de doença estigmatizante, considerando que a hipótese se enquadra na Súmula n. 443 do TST, cabia à reclamada o ônus de provar motivo diverso para a dispensa do trabalhador, a fim de afastar a presunção de que a despedida se deu de forma discriminatória, do que não se desincumbiu a contento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, para estabelecer que a atualização monetária da indenização por danos morais ocorra a partir da decisão de origem, nos termos da Súmula n. 439 do TST. À unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para autorizar a compensação das parcelas pagas nas verbas rescisórias somente quando ocorrer nova rescisão contratual, bem como afastar a determinação de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para a devolução do seguro desemprego eventualmente auferido. Valor da condenação que se mantém inalterado para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023 (segunda-feira).



## RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência proferida no feito (Id 85fc234), as partes interpõem recursos ordinários.

O reclamante objetiva a reforma da sentença quanto à dedução das verbas rescisórias (ID. fa72581).

A reclamada, por sua vez, pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: despedida discriminatória, danos morais, honorários advocatícios, juros e correção monetária, e prequestionamento (ID. f2c917b).

Com contrarrazões (ID. 38e82da e fbb97cf), sobem os autos ao Regional, sendo distribuídos a esta Relatora na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Matéria Comum

#### 1.1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS

A reclamada não se conforma com a decisão de mérito. Diz que o reclamante juntou como prova gravações ilícitas, feitas sem o conhecimento da parte interlocutora. Afirma que esse áudio demonstra que a decisão da demissão partiu da necessidade de reestruturação interna da empresa. Invoca seu poder potestativo. Salienta que o reclamante foi considerado apto ao trabalho com restrições. Menciona a Súmula n. 443 do TST e o art. 1º da Lei n. 9.029/1995. Alega que a possibilidade de dispensa sem justa causa é legitimada pelo próprio art. 7º, I, da Constituição Federal, e que vigora o direito potestativo do empregador resilir o contrato, sem justo motivo, mediante adimplemento de indenização prevista no art. 10, I, do ADCT da Constituição Federal. Afirma haver enriquecimento Ilícito do obreiro e vulneração ao princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Assevera que se afigura igualmente improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz competir ao autor produzir prova robusta da alegada despedida discriminatória, ônus que não se desincumbiu. Citam-se precedentes. Refere que a doença do reclamante, embora grave, não suscita estigma ou preconceito. Afirma que a presunção erigida pela Súmula n. 443 desse TST tem caráter *juris tantum*. Pugna pela a reforma. Sucessivamente, requer a reforma da decisão para constar de



forma expressa o período da condenação, sendo esse de 01/04/2019 (demissão) até 16/07/2019 (cumprimento da decisão de tutela antecipada).

A reclamada afirma, ainda, que zela pelo bem-estar de seus funcionários, proporcionando qualidade de vida e ambiente saudável de trabalho, respeitando tanto a legislação trabalhista, quanto na integralidade a boa fama e a moral de seus funcionários. Sustenta que não restou comprovada a existência de culpa sua (imprudência ou negligência) para condenação de danos morais. Menciona que não há qualquer ato ilícito por si praticado, nem relação de causalidade entre a alegada ação ou omissão e o suposto dano sofrido. Sucessivamente, requer seja reformada a decisão de modo a minorar o valor da condenação para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou, ainda, em outro valor inferior. Sucessivamente, pede que a atualização monetária seja aplicada a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula n. 439 do TST.

O reclamante também recorre. Afirma que todos os valores percebidos no momento da dispensa foram recebidos com boa-fé. Diz que não deu causa ao pagamento das verbas rescisórias e do seguro-desemprego. Sustenta que utilizou-se dos valores resilitórios e das parcelas do seguro-desemprego para manter sua subsistência e de sua família. Refere que as verbas rescisórias não devem ser deduzidas. pretende que seja afastado o comando de dedução dos valores rescisórios recebidos e de devolução do seguro desemprego eventualmente auferido. Sucessivamente, requer que seja limitada a dedução ao aviso prévio indenizado.

Analiso.

É notório que os portadores de doenças graves sofrem estigmas em nossa sociedade, sendo conveniente ao empregador, optar por despedir o empregado que apresenta patologias dessas ordens. Nesse contexto, efetivamente é irrelevante a existência ou não denexo causal entre a doença e o trabalho, ante a presunção de que a despedida foi discriminatória, conforme entendimento expresso na Súmula n. 443 do TST, adotada pelo juízo e ora transcrita:

*"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."*

A Lei n. 9.029/95, por sua vez, veda "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".



Neste caso, o reclamante alegou ser portador de patologia diagnosticada como neoplasia maligna e metastática de tireoide, bem como ter sido despedido imotivadamente oito dias antes de se submeter a procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da referida enfermidade (ID. 01ddb8b - Pág. 4), o que é demonstrado pela prova documental produzida, em especial pelo atestado médico de ID. ea56773 e pelo TRCT de ID. cd319ff.

Por outro lado, não há prova suficientemente robusta no sentido de que a despedida tenha ocorrido por "necessidade de reestruturação interna da empresa", conforme alegação da reclamada - a qual, inclusive, é inovatória, na medida em que foi suscitada somente em sede recursal. Registre-se, por oportuno, que o áudio trazido aos autos pouco contribui ao deslinde do feito, uma vez que se revela inaudível, na maior parte do tempo.

Nessas condições, entendo, na linha da sentença, que há como se reconhecer a ocorrência de despedida discriminatória.

No que tange ao dano moral, este é decorrência lógica, na medida em que o reclamante foi desligado das suas atividades e deixou de receber seu salário, como também teve tolhido o plano de saúde de sua família. O dano é presumível neste caso.

Dessa forma, mantenho a sentença quanto ao dano moral fixado.

Em relação ao "*quantum*", tenho que o valor arbitrado na origem (R\$ 20.000,00) é insuficiente face aos danos sofridos. Contudo, diante da ausência de recurso ordinário do autor, mantenho a decisão no aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*. Juros de mora desde o ajuizamento e atualização monetária a partir da decisão de origem, nos termos da Súmula n. 439 do TST.

Já quanto às verbas rescisórias, estas efetivamente foram pagas ao reclamante, como faz prova o documento de ID cab7bc6.

Pois bem, os valores ali lançados devem ser reparadas à reclamada, já que a demissão restou anulada; porém as parcelas pagas somente podem ser compensadas por outras de mesmo título. Ou seja, os valores lançados na rescisão de contrato somente poderão ser compensados em caso de nova rescisão contratual.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para autorizar a compensação das parcelas pagas nas verbas rescisórias somente quando ocorrer nova rescisão contratual, bem como afastar a determinação de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para a devolução do seguro desemprego eventualmente auferido.



Ademais, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para estabelecer que a atualização monetária da indenização por danos morais ocorra a partir da decisão de origem, nos termos da Súmula n. 439 do TST.

## 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - Matéria Remanescente

### 2.1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Sustenta a reclamada que é razoável que o percentual de 15% arbitrado seja minorado, considerando a natureza da causa e do tempo exigido para o seu serviço, conforme dispõe o art n 791-A, da CLT, § 2º, I, III e IV, da CLT. Requer, ainda, seja reformada a decisão para determinar que os honorários, acaso devidos, sejam calculados com base no montante líquido da condenação na forma da OJ n. 348 da SDI I do TST. Pugna pela reforma.

Aprecio.

Entendo que os honorários sucumbenciais, previstos na Lei n. 13.467/17, vigente desde 11-11-2017, não se aplicam ao processo do trabalho, pois violam as garantias fundamentais, restringem o acesso à Justiça e implicam ônus desproporcional ao trabalhador.

Segundo o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tais disposições expressas no citado artigo são entendidas como direitos fundamentais, pilares do direito material do trabalho e das relações entre empregadores e empregados, estabelecendo as regras que se aplicam diariamente até que se consuma a relação.

O acesso à justiça, preconizado e garantido em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*"), não significa apenas poder ajuizar uma ação, mas, sim, obter uma tutela jurisdicional efetiva. Entraves processuais que não apresentam justificativa outra que não reduzir o número de processos a serem apreciados sequer fazem alcançar a verdadeira função social do direito processual. Só se justificam pela necessidade de conferir maior acesso à Justiça, em especial às partes mais prejudicadas socialmente.

Por seu turno, a fixação de honorários de sucumbência traz a premissa de que as partes, no processo do trabalho, atuam em equilíbrio. Tal assertiva não é verdadeira, porquanto empregador e empregado gravitam em condições extraordinariamente opostas, se considerarmos o poder econômico de ambos. É consabido que há conflito entre capital e trabalho e que o primeiro dita as regras a serem seguidas pela sociedade, cabendo ao último a dominação. Além disso, diante da natureza alimentar das verbas em



essência postuladas por meio das ações reclamatórias trabalhistas, estabelecer ao empregado que efetue pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é fazer com que se relativize a proteção ao salário que é conferida pelo disposto na Convenção n. 95 da OIT (arts. 1º e 10), ratificada pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto n. 41.721/57.

O certo é que a sucumbência no processo do trabalho tem por única finalidade restringir o acesso de judicialização, não importando a análise da necessidade de ocorrência da ação, mas fazendo um pré-julgamento de uma ação indevida ou que litiga de má-fé. Além disso, monetariza o processo, deixando de lado os fatos que ensejaram a sua interposição, as mazelas sociais a ele vinculadas e o ambiente peculiar onde ocorreram.

Ao trabalhador não cabe prover-se monetariamente antes de ajuizar a reclamatória, a qual não lhe pode gerar ônus. Cabe prover-se das provas necessárias em relação às parcelas e direitos não adimplidos pelo seu empregador, postulando lhe sejam conferidas em Juízo, mesmo que demande um tempo que muitas vezes não possui.

Dessa forma, resta inaplicável nesta Justiça Especializada o instituto da sucumbência, na forma acima exposta.

Sempre adotei entendimento de que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST, os honorários de advogado são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos art. 5º, LXXIV, e art. 133, ambos da Constituição Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 2º e 22 do Estatuto da OAB. Entendo, ainda, aplicável o art. 944 do Código Civil que positivou o princípio da reparação integral do dano, considerando que o prejuízo econômico decorrente do custeio da contratação de advogado para ver cumpridos os direitos contemplados na presente ação deve ser reparado.

Em razão disso, entendo que deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado.

Por fim, em atenção à insurgência recursal, registro que a verba é devida no percentual de 15% eis que já consagrado nesta Justiça Especializada e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC, calculado sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n. 37 deste TRT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

## **2.2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**





A reclamada afirma que não cabe ao Juízo monocrático estabelecer outra regra quanto aos juros e correção monetária que não aquela tomada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC (que já tem em sua composição juros e correção) na fase judicial. Pugna pela reforma da decisão para que seja determinado o decidido pelo STF quanto ao tema.

Examino.

Entendo que a definição de critérios para incidência de juros e correção monetária é matéria relativa à fase de liquidação, para a qual se remete a sua análise, sendo imprópria ao Juízo cognitivo da ação ordinária.

Citam-se precedentes:

*Entendo que os juros e a correção monetária decorrem de lei, devendo ser remetida a fixação dos critérios de atualização à fase de liquidação de sentença, atendendo a legislação então vigente. Logo, relego à fase de liquidação a definição dos critérios para apuração dos juros e correção monetária. Dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para relegar à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios de cálculos dos juros e correção monetária cabíveis. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000124-64.2014.5.04.0451 RO, em 23/04/2018, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)*

*A parcela é devida com juros e correção monetária, cujos critérios serão definidos em liquidação de sentença. Como tenho decidido, a matéria relativa à forma de atualização dos débitos não é própria para o juízo cognitivo, em que as questões "sub judice" são defendidas sob o aspecto do direito material. A apuração do montante correspondente aos juros e correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente é matéria a ser definida na liquidação do julgado, na fase de execução da decisão, pelo que restaria equivocada a sua fixação nesta oportunidade. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020267-69.2017.5.04.0451 RO, em 23/04/2018, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira)*

*A incidência de juros e correção monetária, postulada na exordial, é devida na forma da lei vigente à época da liquidação. Registra-se que é incabível a fixação, desde já, de critérios para a fase liquidatória da sentença, porque esses devem ser definidos após o trânsito em julgado da sentença, na fase de execução. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020195-32.2017.5.04.0791 RO, em 13/04/2018, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)*

*Defiro ao autor o pagamento de juros e correção monetária sobre a condenação, nos termos legais, com critérios a serem definidos em sede de liquidação de sentença. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021674-09.2016.5.04.0011 RO, em 23/04/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)*

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

### 2.3. PREQUESTIONAMENTO





Destaco que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela parte foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na OJ n. 118 da SBI-I do TST:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

**BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS**

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO:**

Na condição de Revisora, acompanho o voto da eminente Relatora.

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

